



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Frei Rogério, 367 – Bairro: Centro – CEP: 89.400-000
E-mail: educacao@smepu.com.br / Facebook: SME Porto União



Ofício n.º 087/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 020/2026

Pregão Eletrônico nº 020/2026

Impugnante: **Augustin Comércio de Gás Ltda.**

CNPJ: 31.232.835/0001-09

1. DA ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DOS VALORES EM RAZÃO DO AUMENTO DE COMBUSTÍVEIS

A impugnante sustenta que o aumento dos combustíveis impacta diretamente os custos de aquisição e transporte dos produtos (GLP e água mineral), requerendo a revisão dos valores referenciais.

Entretanto, cumpre esclarecer que os valores estimados para a presente contratação foram obtidos mediante pesquisa de mercado atualizada, realizada conforme os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando cotações junto a fornecedores do ramo e contratações similares.

Destaca-se que as alegações apresentadas pela impugnante não foram acompanhadas de documentação comprobatória suficiente, tais como notas fiscais, planilhas de custos ou índices oficiais que demonstrem, de forma objetiva, eventual defasagem dos valores estimados. Ressalta-se, ainda, que eventuais oscilações de mercado constituem risco inerente à atividade empresarial, devendo ser consideradas pelas licitantes na formulação de suas propostas.

Dessa forma, não há elementos técnicos que justifiquem a revisão dos valores referenciais, motivo pelo qual o pedido neste ponto.

2. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante alega que os valores referenciais poderiam afastar licitantes do certame. Contudo, o procedimento adotado (pregão eletrônico, do tipo menor preço por item) assegura ampla competitividade, sendo facultado aos licitantes apresentarem propostas conforme sua realidade de custos.

A eventual decisão de não participação no certame é ato discricionário das empresas, não configurando, por si só, irregularidade do edital.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da competitividade.

3. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE ENTREGA

A impugnante alega que o edital não especifica adequadamente os locais de entrega, o que poderia impactar na formação das propostas.

Esclarece-se que os objetos licitados deverão ser entregues nos endereços das unidades pertencentes ao Município, conforme indicado no Termo de Referência, compreendendo, dentre outros, os seguintes locais:

- Unidades escolares da rede municipal de ensino (núcleos educacionais);
- Unidades de saúde do município;
- Demais prédios públicos vinculados à Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Frei Rogério, 367 – Bairro: Centro – CEP: 89.400-000
E-mail: educacao@smepu.com.br / Facebook: SME Porto União



Todos os endereços encontram-se situados no território do Município, abrangendo área urbana e, quando aplicável, unidades situadas em localidades próximas, devidamente acessíveis por vias regulares.

Ressalta-se que tais informações são suficientes para que os licitantes realizem a estimativa de custos logísticos, sendo prática comum em contratações dessa natureza.

De todo modo, visando maior clareza, a Administração poderá promover complementação das informações no Termo de Referência, sem prejuízo à formulação das propostas.

Secretaria Municipal de Educação	Rua Frei Rogério, 367, centro
Núcleo de Educação Infantil Albertina Brauchner	Rua Albertina Brauchner, 178 - Bairro Jardim Oliveira
Núcleo de Educação Infantil Arco Iris	Rua Alemanha, 117 - Bairro Bela Vista
Núcleo de Educação Infantil Balão Mágico	Rua Projetada, 55 - Conjunto Porto União
Núcleo de Educação Infantil Castelo Encantado	Rua Itália, 2780 – Bairro São Bernardo do Campo
Núcleo de Educação Infantil Comecinho de Vida	Rua Nilo Peçanha, 1113 - Bairro São Pedro
Núcleo de Educação Infantil Criança Feliz	Rua Francisco de Paula Dias, 118 – Bairro Santa Rosa
Núcleo de Educação Infantil Favo de Mel	Rua Jaqueline Ramos, 139 - São Francisco
Núcleo de Educação Infantil Irmã Ana Lazzarini	SC 135 – KM 14 – São Miguel da Serra
Núcleo de Educação Infantil Lina Sander	Rua: Getúlio Vargas, Distrito de Santa Cruz do Timbó
Núcleo de Educação Infantil Doce Magia	Rua Professor Weinand, 1793 – Bairro Santa Rosa
Núcleo de Educação Infantil Moranguinho	Rua Hilário Dezórdi, 40 - Jardim Maíra
Núcleo de Educação Infantil Pingo de Gente	Rua 7 de Setembro, 647 – centro.
Núcleo de Educação Infantil Sonho de Criança	Rua Adão Mibach, s/n - Vila Santa Inês
Núcleo de Educação Infantil Trem da Alegria	Rua Francisco Peluski, 258 - Bairro Vice-King
Núcleo Educacional Frei Deodato	SC 135 – KM 14 – São Miguel da Serra
Núcleo Educacional João Fernando Sobral	Rua Helmut Miller, 1908 - Jardim Bela Vista
Núcleo Educacional Jornalista Herminio Milis	Rua: Adão Mibach, s/n – Área Industrial
Núcleo Educacional da Lança	BR 280/KM 16 - Localidade da Lança
NAEEI	Rua Matos Costa, 431 - Centro
Núcleo Educacional do Legru	Localidade do Legru
Núcleo Educacional São Bernardo do Campo	Rua: Frei Canizio, 64 B - São Bernardo do Campo.
Núcleo Educacional São Pedro do Timbó	Localidade São Pedro do Timbó (ao lado da pousada)

Atenciosamente,

Porto União, 18 de março de 2026

EDSON
TWARDOWSKI:6
2910191915

Assinado de forma digital
por EDSON
TWARDOWSKI:62910191915
Dados: 2026.03.18 15:05:47
-03'00'

EDSON TWARDOWSKI
Secretário de Educação



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
CNPJ. N. 31.232.835/0001-09
INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286

 **SUPERGASBRAS**

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

Pregão Eletrônico n. 020/2026 – SRP
Processo Licitatório n. 020/2026.

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO – SANTA CATARINA.
ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO – SANTA CATARINA.**

A empresa **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.232.835/0001-09 e Inscrição Estadual n. 258802286, de nome fantasia **OURO GÁS**, sediada na Rua Miguel Osório Erzinger, n. 40 – Centro, Município de Itaiópolis/SC - CEP 89.340-000, endereço eletrônico: ourogas.supergasbras@gmail.com, por intermédio do seu representante legal o Sr. ADENILSON AUGUSTIN, inscrito no CPF sob o n. 889.975.969-34 e portador da CNH n. 03988568206, na qualidade de interessada em participar da licitação supramencionada, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com amparo na Lei n. 14.133/2021 e demais legislação pertinente, em especial, nos termos do edital licitatório do Pregão Eletrônico n. 020/2026, cujo objeto é a **aquisição de água mineral, vasilhames de água, cargase botijões de gás de cozinha (GLP), com as demais características detalhadas no Termo de Referência (Anexo II) e no Estudo Técnico Preliminar (II)**, fazendo alegações e requerimentos nas razões dispostas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021¹, fundamento do presente edital, decai o direito de impugnar o presente edital em três dias úteis, anteriores ao prazo estabelecido para o certame. Considerando que a data estabelecida para acontecer o certame é em 20/03/2026 (sexta-feira), com início às 13:00 horas horário de Brasília/DF, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, atende aos ditames legais, então, é tempestiva.

¹ Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
CNPJ. N. 31.232.835/0001-09
INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286



SUPERGASBRAS

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

II – DO EFEITO SUSPENSIVO.

É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento. Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação.

O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Como há algumas questões a serem esclarecidas, aclaradas e eventualmente corrigidas na condução deste torneio licitatório, por inibirem a competitividade, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam.

Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A. DA COTA DE RESERVA PARA MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO (EPP).

Alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim, para colaborar de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

Detectamos que no edital guerreado não foi respeitada a reserva da quota destinada legalmente as empresas de pequeno porte (EPP) e Microempresa (ME), no percentual de 25%.

Como podemos constatar, dos objetos descritos no Lote 01 (Único) do Anexo IV – Relação do Lote, os itens 01, 3 e 5, ultrapassam INDIVIDUALMENTE, o valor limite de R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais) imposto por lei.



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
CNPJ. N. 31.232.835/0001-09
INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286

 **SUPERGASBRAS**

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

Como é possível constatar no quadro que segue, cada um dos citados itens, no seu valor total estimado, ultrapassou o limite dos R\$80.000,00 conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, (e suas alterações, como a LC 147/2014) e recepcionado pela Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021².

ITENS	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Carga de gás P13 – composição básica de propano e butano, gás de cozinha, base de troca.	Und	910	R\$ 130,00	R\$ 118.300,00
02	Botija gás P13 – Casco.	Und	40	R\$ 200,00	R\$ 8.000,00
03	Água mineral sem gás, com aspecto físico líquido incolor, sem odor, envasada em garrafão de polipropileno (PP) ou policarbonato (PC), liso, transparente, capacidade para acondicionamento de 20 litros, lacrado dentro dos padrões estabelecidos pelo DNPM (Decreto Lei nº 7.841/1945) e suas atualizações e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com marca, procedência e validade impressa na embalagem do produto. Deverão vir gravados nos rótulos dos garrafões data de envasilhamento e validade do produto, ou na vedação das embalagens, conforme portaria nº 470/99 – DNPM e suas atualizações, a base de troca.	Und	7340	R\$ 22,00	R\$ 161.480,00
04	Vasilhame para água mineral 20 litros – casco vazio.	Und	101	R\$ 38,00	R\$ 3.838,00
05	Carga de GLP P45 – base de troca.	Und	290	R\$ 470,00	R\$ 136.300,00
06	Botija gás P45 – Casco.	Und	17	R\$ 900,00	R\$ 15.300,00
				TOTAL	R\$ 443.218,00

Todos os s objetos licitados no edital do PE. n. 020/2026, são qualificados como “**BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL**”, e para tanto, a Lei Complementar Federal n. 123/2006, em seus artigos 47 e 48, incisos I e III³, determina que a Administração pública aplique o **tratamento diferenciado** para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A desobediência caracteriza violação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável é prejudica o fomento do desenvolvimento local e regional.

As licitações públicas devem seguir as diretrizes da Lei n. 14.133/2021, que reafirma a obrigatoriedade dos tratamentos diferenciados para MEs/EPPs, direito este, que é **assegurado por Lei** e visa incentivar e garantir a permanência destas empresas no mercado, além da participação em processos licitatórios mais justos.

Contudo, a divisão em quotas exclusivas para MEs/EPPs, dos itens 1, 3 e 5, atenderá ao Princípio da Competitividade, dando oportunidade às muitas empresas desta categoria tributária instaladas em Porto União e região na participarem do presente certame.

² Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II – [...];

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
CNPJ. N. 31.232.835/0001-09
INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286

SUPERGASBRAS

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

Todavia, sendo o comando legal de observância obrigatória, não cabendo ao agente público qualquer discricionariedade sobre a aplicação da norma, a revisão editalícia é medida urgente e necessária, subdividindo os itens 1, 3 e 5 em quotas exclusivas para participação de MEs/EPPs no limite de 25%.

Por fim, alertamos que este mesmo tema já foi um dos objetos de Representação desta impugnante, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme o Parecer de n. MPC/DRR/1662/2023 - Processo @PAP 23/80043501 - Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.1439 (página 6) (Doc. Anexo 4), que apreciou as inconsistências legais do Edital do Pregão Eletrônico n. 065/2025, deste Município de Porto União.

Naquela oportunidade pontos controversos do citado edital foram “administrativamente” corrigidos pela Municipalidade, dentre eles, a adequação à inclusão das cotas para as Micro e Pequenas empresas.

Assim, esperamos que a Administração Municipal não incorra no mesmo erro, adequando o edital sob apreciação, evitando a necessidade de nova apreciação pelo mesmo Tribunal de Contas.

B. DA AUSÊNCIA DE DE LIMITAÇÃO DE PERÍMETRO e VALOR REFERENCIAL DESATUALIZADO.

Colhe-se do edital que a execução do contrato (ENTREGAS), para as escolas deverão se dar DENTRO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO, conforme disposto no item 18, “a”, que:

18. PRAZOS DE EXECUÇÃO/ENTREGA, VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1. As Secretarias responsáveis, efetuarão o pedido do item através da solicitação de fornecimento, conforme a necessidade, sendo que sua totalidade poderá ser retirada durante o período de vigência do contrato

18.1.1. Após o recebimento da solicitação de fornecimento, a empresa vencedora deverá efetuar a entrega dos produtos ou dos vales, conforme determinado pela Secretaria solicitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos locais abaixo discriminados:

- a) Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Compras, situada na Rua Frei Rogério, nº 367, Centro, Porto União/SC, CEP 89.400-000, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, ou em outro local, dentro do perímetro do Município, a ser indicado pela Secretaria de Educação.
- b) Unidades de Saúde do Município:

Tal disposição é prevista também, no Termo de Referência (Anexo II), conforme segue:

1.5. Local para entrega/execução/instalação.

Após o recebimento da solicitação de fornecimento, a empresa vencedora deverá efetuar a entrega dos produtos ou dos vales, conforme determinado pela Secretaria de Educação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Compras, situada na Rua Frei Rogério, nº 367, Centro, Porto União/SC, CEP 89.400-000, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, ou em outro local, dentro do perímetro do Município, a ser indicado pela Secretaria de Educação.

Como é de conhecimento, o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas.

Contudo, a forma apresentada para a execução do contrato, não definindo o perímetro como URBANO ou RURAL, impede que a licitante possa levantar os custos com o transporte dos objetos a serem entregues.



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

CNPJ. N. 31.232.835/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286



SUPERGASBRAS

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

A incerteza dos locais a serem entregues os objetos, ainda piora, quando o edital estipula que a administração poderá alterar estes locais dentro do “perímetro do Município”. É lógico que esta licitação abrange apenas o Município de Porto União e não outros Município vizinhos! Porém, a delimitação do perímetro urbano ou rural é importante, definindo-se as distâncias do centro da cidade até os endereços das unidades a serem atendidas, para que a licitante tenha condições de apurar seus custos com o transporte.

Há que ser considerado pela Administração Municipal que o custo para a entrega, é fator determinante para estimar custos, e conseqüentemente, o limite do lance no certame, no intuito de não incorrer em riscos de uma proposta comercial que não possa ser cumprida pela licitante. Pois, concordar com os termos da execução do contrato, da forma como está representa grave risco para a licitante em ver seus custos não cobertos pelo valor da proposta.

Não é demais destacar que o valor final da proposta DEVE abranger todos os custos com: frete (transporte), funcionários, impostos, etc. Assim, anuir com a previsão de uma possibilidade de ampliar os endereços para o fornecimento dos objetos, sem especificar as condições e limites em que se dará, fere vários princípios que resguardam as licitações, especialmente ao da Vinculação aos termos do edital.

Apesar da ampla importância que lhe é dada pela Lei n. 14.133/21, o edital ora impugnado incorreu em flagrante violação ao princípio da competitividade e objetividade ao instrumento convocatório, uma vez que incerto. Além disso, ao não especificar (e delimitar) geograficamente os locais das entregas, impede que as empresas interessadas em contratar possam apurar os custos para a execução do contrato, especialmente no que tange as despesas de transporte, que compreende o maior impacto no custo final.

O fato apontado é clara violação do princípio da competitividade e da vinculação aos termos do edital, tendo em vista que não gera resultado vantajoso à administração, impossibilita a justa competição e abre evidente caminho para uma contratação com sobrepreço.

Neste sentido e de forma bastante elucidativa, o artigo 11 da Lei n. 14.133/21 faz a previsão dos objetivos de um processo licitatório, que obrigam a Administração Pública na sua total observância:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...]”

Assim, os termos do edital devem ser objetivos e não prever condições incertas e de vulnerabilidade (mudanças). Estas “lacunas” podem trazer efeito diverso ao que busca a Administração em “bem-comprar”, levando a licitante em manter seus preços com custos estimados sem poder ofertar lances atraentes para a Administração.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório, que atenda aos ditames e princípios legais, neste ponto, em especial, o da objetividade aos termos do edital, que deve ser claro e trazer interpretação objetiva.



Não é demais destacar, que uma licitante responsável, somente poderá apresentar uma proposta possível de ser cumprida, se na fase preparatória, analisar e calcular os riscos, estimando seus custos e lucro e conhecer exatamente as condições que estará obrigada a atender. Somente assim, poderá participar do certame de forma responsável conhecedora dos limites permitirão lançar as suas propostas, tendo antecipadamente apurado seus reais custos e oferecer a melhor proposta no certame, e podendo executar as obrigações de forma segura e sem surpresas de alterações significativas que impactem seus custos onerando a operação.

Conclui-se, assim, que o edital impugnado no que tange aos itens 18.1.1 “a” e 1.5 do Termo de Referência (Anexo II), carecem de clareza e objetividade, e não está atendendo ao princípio de legalidade.

Mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, sob nenhum pretexto o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta justa e correta.

Assim, sugere-se que a Administração reavalie os itens questionados, estabelecendo limites em que se darão as possíveis alterações de endereços.

Caso opte em definir a execução em perímetro diferenciados (URBANO e RURAL), que seja previsto no edital itens com valores diferenciados para cada perímetro, ou seja, limitando a quilometragem para perímetro urbano, não distante a 8 (oito) quilômetros do paço municipal, observando-se que o valor referencial deverá ser calculado para o custo do transporte, compreendendo os custos de ida e volta de aproximadamente 16 (dezesesseis) quilômetros.

Porém, caso a administração decida pela execução em perímetro urbano de Porto União, adequa o edital especificando o fornecimento em PERÍMETRO URBANO, limitado a distância de 8km do paço municipal até o local da entrega.

Não é exagero ressaltar que a falta de definição sobre o local exato de entrega (perímetro urbano ou rural), e a possibilidade destes locais serem alterados **unilateralmente** pela Administração Municipal, são vícios editalícios que geram incertezas e insegurança jurídica, violam a isonomia e dificultam a formulação de propostas competitivas.

Porém, **outro fato de extremo alerta**, é o atual momento do país, em que o combustível vem sofrendo consideráveis aumentos, e que impactam essencialmente os valores de compra e custos de frete (entrega) dos objetos licitados, levando às licitantes ao máximo de atenção na elaboração de uma justa proposta no certame.

Assim, é medida urgente e necessária, que a Administração reveja os valores referenciais dos objetos licitados no intuito de adequar a realidade dos produtos licitados.

Neste sentido, os revendedores de GLP e de Água Mineral já estão pagando mais caro destes produtos junto aos seus fornecedores. Assim, até a data de 20/03/2026 prevista para a abertura dos lances, é certo, que muitas licitantes deixem de participar do certame, devido aos grandes riscos de firmar propostas irreais que venham a lhes trazerem amargos prejuízos.



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

CNPJ. N. 31.232.835/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286



SUPERGASBRAS

REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, o edital de pregão **deve ser objetivo**, claro e preciso. Essa é uma exigência fundamental do Direito Administrativo e das normas de licitação (como a Lei 14.133/2021), visando garantir a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Quanto a Lei trata de **CLAREZA** nos editais, está determinando que o mesmo seja OBJETIVO para as licitantes, evitando dúvidas, interpretações dúbias ou omissas, que possam levar a impugnações e comprometer a lisura do processo. Deve ser garantido que os fornecedores saibam exatamente o que está sendo licitado e as condições em que se dará a execução contratual.

Com o **Vínculo ao Instrumento Convocatório** as partes aceitam às regras estabelecidas no edital, que funciona como a "lei interna" da licitação. Assim, não é possível aceitar que o presente edital do PE. n. 020/2026, permaneça com todos os pontos levantados por esta impugnante, sem a devida correção e ajustes das imperfeições.

V - DOS PEDIDOS.

Diante das considerações acima expostas, requer-se o recebimento desta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico n. 020/2026, e conseqüentemente, decisão procedente, para:

1. acolher as razões preliminares de Tempestividade da impugnação (I) e Suspensão do processo licitatório (II);
2. que seja alterado o instrumento convocatório em epígrafe, dos pontos hostilizados, readequando-o em razão das ilegalidades apontadas, sob pena de viciado todos os demais atos do processo licitatório, especialmente para:
 - a. que seja estabelecida a reserva da quota de 25% dos itens 1, 3 e 5, destinadas às EPP e Microempresas (ME), conforme a previsão na Lei Complementar Federal n. 123/2006 acolhida pela Lei n. 14.133/21;
 - b. que sejam os itens 18.1.1 "a" e 1.5 do Termo de Referência (Anexo II), readequados, estabelecendo limites em que se darão as possíveis alterações de endereços para as entregas, limitando a no máximo 8km do paço municipal (16 quilômetros com o retorno), e especificando que apenas em perímetro urbano; ou
 - c. se optar pelo fornecimento nos perímetros urbano e rural, que os objetos sejam subdivididos, com valores diferenciados para cada perímetro, revisando o valor referencial para cada perímetro, e considerando para o perímetro rural distância superior a 17 km do paço municipal;
 - d. reveja os valores referenciais dos objetos licitados, considerando o atual aumento dos combustíveis que impactam os valores de mercado destes produtos, além, dos custos para a execução do contrato (entrega);
 - e. adequar o edital do PE. 020/2026 nos pontos que não estejam em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, matéria analisada nos autos do Processo @PAP 23/80043501 - Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.1439, em que foram apontadas irregularidades no Edital n. 065/2023 deste Município de Porto União/SC.
3. Caso seja a presente impugnação deferida, requer a republicação do Edital.



AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
CNPJ. N. 31.232.835/0001-09
INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286



REVENDEDOR AUTORIZADO

E-mail: ourogas.supergasbras@gmail.com

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Itaiópolis para Porto União/SC., 16 de março de 2026.

ADENILSON
AUGUSTIN:88997596934

Assinado digitalmente por ADENILSON AUGUSTIN:88997596934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial,
OU=52178072000127, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ADENILSON
AUGUSTIN:88997596934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.13 20:33:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA. – OURO GÁS
Adenilson Augustin – Sócio administrador da empresa

Documentos anexos (nas próximas páginas):

1. Certidão Simplificada da Impugnante;
2. Consulta ao Cadastro do CNPJ e QSA;
3. Identificação do representante legal da Impugnante (CNH);
4. Parecer de n. MPC/DRR/1662/2023 - Processo @PAP 23/80043501 - Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.1439.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SICOS - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42206212521	CNPJ 31.232.835/0001-09	Arquivamento do ato Constitutivo 15/08/2018	Início da atividade 15/08/2018
Endereço: RUA MIGUEL OSORIO ERZINGER, 40, CENTRO, ITAIÓPOLIS, SC - CEP: 89340000			
OBJETO SOCIAL			
COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP), COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 20.000,00 VINTE MIL REAIS R\$ Capital integralizado: 20.000,00 VINTE MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ADENILSON AUGUSTIN 889.975.969-34	20.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ADENILSON AUGUSTIN 889.975.969-34	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 12/07/2022	Número 20224442724	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

254323111

página: 1/2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SICOS - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206212521	31.232.835/0001-09	15/08/2018	15/08/2018
Endereço: RUA MIGUEL OSORIO ERZINGER, 40, CENTRO, ITAIÓPOLIS, SC - CEP: 89340000			

FLORIANOPOLIS - SC, 17 de Novembro de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

FABIANA_EVERLING
SECRETÁRIA-GERAL

254323111

página: 2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.232.835/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OURO GAS	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MIGUEL OSORIO ERZINGER	NÚMERO 40	COMPLEMENTO *****
--	--------------	----------------------

CEP 89.340-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAIOPOLIS	UF SC
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OUROGAS.SUPERGASBRAS@GMAIL.COM	TELEFONE (47) 3642-1701
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2018
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/03/2026 às 20:04:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

31.232.835/0001-09

NOME EMPRESARIAL:

AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ADENILSON AUGUSTIN

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/03/2026 às 20:05 (data e hora de Brasília).

Parecer: MPC/DRR/1662/2023
Processo: @PAP 23/80043501
Origem: Município de Porto União
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 065/2023 que objetiva a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), botijas de gás, água mineral e vasilhames

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.1439

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), devido à representação protocolada por AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA, comunicando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 065/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União/SC, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em vasilhames P13 e P45 e água mineral (item 3, do Edital – fl. 20), conforme características constantes do Termo de Referência (fl.33), com critério de julgamento de menor preço por item, estimando um custo de R\$ 264.746,00, para fornecimento em um prazo de 12 meses.

A empresa representante alega, em síntese, que o Edital apresenta omissões e estabelece exigências em desconformidade com as normas legais regulamentadora como: a) exigência de qualificação técnica que extrapola os limites estabelecidos no art. 30, e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, por não observar a distinção estabelecida em Lei Especial atinente a empresa engarrafadora e revendedora de gás liquefeito de petróleo; b) omissão de exigência da comprovação que a empresa proponente tem Certificado de Regularidade junto a ANP (Agência Nacional do Petróleo); c) não contemplação de cotas reservas para empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006; d) ausência de regras sobre a subcontratação de terceiros; e) direcionamento da licitação para fornecedor específico; e, f) permissão para efetuar o pagamento de forma antecipada.

Após analisar a petição inicial e os documentos encaminhados, o Auditor Fiscal de Controle Externo da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o seu relatório técnico e concluiu que o presente PAP atendeu às

condições prévias¹ (fls. 49 e 50), obtendo 53,60 pontos no índice RROMa (fl. 51) e 100 pontos na Matriz GUT (fl. 52 e 53). Por isso, atendido o disposto no art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021² e no art. 10, inciso I da Resolução nº TC-0165/2020³, sugeriu converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (fl. 62).

Em suas conclusões, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu ao Conselheiro Relator (fls. 62 e 63):

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório);

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020;

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA. [Protocolo n. 16256/2023], comunicando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 065/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União/SC., com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em vasilhames P13 e P45 e água mineral, (item 3 do Edital – fl. 20), conforme características constantes do Termo de Referência, (fl.33) com critério de julgamento de menor preço por item, estimando um custo de R\$264.746,00, para fornecimento em um prazo de 12 meses, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR requerida, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão;

3.5. RECONHECER A PERDA DO OBJETO do processo de Representação, no tocante aos fatos examinados nos itens 2.4.1 e 2.4.2. deste Relatório, diante da correção administrativa realizada pela Unidade Gestora em relação as irregularidades noticiadas;

3.6. JULGAR IMPROCEDENTE a representação proposta quanto aos fatos examinados nos itens 2.4.3 e 2.4.4 deste Relatório, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando o

1

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

2

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

3

Art. 10 Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá:

I – pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno; (...)

arquivamento dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da insubsistência jurídica dos argumentos apresentados;

3.7. DAR CIÊNCIA à(ao) autor(a), Sr(a). AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA. à(o) responsável, Sr(a). Eliseu Mibach, Prefeito Municipal de Porto União, e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Diante do encaminhamento proposto pela área técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

O Tribunal de Contas, mediante a Resolução nº TC-0165/2020, instituiu o procedimento de seletividade, que alterou as regras procedimentais para análise dos expedientes⁴ recepcionados pela Corte com informações de irregularidades, visando assegurar maior eficiência e efetividade ao exercício do controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

De acordo com a referida norma, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos prévios para análise da seletividade, quais sejam: competência do TCE/SC, referência a um objeto determinado e uma situação problema específica e, ainda, a existência de elementos de convicção razoáveis quanto a possíveis irregularidades (Art. 6º, da Resolução nº TC-0165/2020).

A equipe técnica opinou pelo atendimento das condições prévias previstas Resolução nº TC-0165/2020 (fl. 49 e 50).

4

Art. 4º - Para os fins desta Resolução, entende-se por informação de irregularidade toda e qualquer notícia de irregularidade, tais como:

I – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

II – representação: documento formal subscrito por órgãos e agentes públicos legitimados a comunicarem a ocorrência de irregularidades ou apresentado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres, sujeitos à fiscalização do TCE/SC, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno do TCE/SC;

III – demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao TCE/SC, por meio da Ouvidoria, do relator, do presidente ou dos órgãos de controle, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou qualquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno do TCE/SC; e

IV – comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento das ações de controle externo.

Aliado a isso, editou-se também a Portaria nº TC-156/2021, a qual definiu os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, com indicadores dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (art. 3º). Outrossim, previu-se a necessidade de considerar a gravidade, a urgência e a tendência (art. 5º).

Com base na relevância, risco, oportunidade e materialidade, através do índice RROMa, chegou-se à soma de 53,60 pontos, sendo necessários 50 pontos. Atendido o primeiro requisito da análise da seletividade (Art. 5º, da Portaria nº TC-0156/2021), passou-se à próxima etapa de seletividade, que ocorre através da Matriz GUT - gravidade, urgência e tendência (fl. 51).

Nessa etapa, foram obtidos 100 pontos na matriz GUT, quando a pontuação mínima desejada é de 48 pontos (fls. 52 e 53). Por isso, atendido o disposto no art. 7º, da Portaria nº TC-0156/2021 e no Art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020, a equipe técnica sugeriu converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (fl. 62).

Passa-se à análise do mérito.

• Quanto à exigência de documentos para comprovação da qualificação técnica para habilitação, a empresa autora faz referência ao item 10.1.4 do Edital em que constava, originalmente, a seguinte redação (fl. 25):

10.1.4. Qualificação Técnica (para o proponente de Recarga de Gás):

- I) Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, sede da proponente;
- II) Certificado ou Atestado do Corpo de Bombeiros, que contemple a habilitação para a atividade de venda de recipientes transportáveis cheios de GLP, explicitando a capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP (inteligência do art. 6º da Portaria 297/03) (proponente carga de gás);
- III) Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA – referente a Comercialização do GLP (proponentes das cargas de gás);
- IV) Autorização para transporte de cargas perigosas emitida pelo IBAMA, no caso de transporte Interestadual ou Licença Ambiental de Operação (LAO) emitido pela FATMA ou IMA-SC quando o transporte se realizar exclusivamente em território catarinense (proponente das cargas de gás).

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico da Unidade Gestora⁵, a área técnica verificou que o item questionado do Edital foi alterado, ficando com a seguinte redação (fls. 54 e 55):

10.1.4 - Qualificação Técnica (para o proponente de Recarga de Gás):

- I) Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, sede da proponente;
- II) EXCLUÍDO;
- III) EXCLUÍDO;
- IV) EXCLUÍDO;
- V) Prova de registro junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo -, pertinente ao fornecimento de GLP.

Segundo a equipe técnica (fl. 55), a autora alegou que os documentos inicialmente exigidos no item 10.1.4 do Edital não faziam distinção da classe ou enquadramento legal das empresas contrariando a norma legal que trata do assunto, uma vez que existe diferença de tratamento entre empresa envasadora (engarrafadora) e empresas revendedora, conforme normatizado pela ANP (fl. 8).

A comercialização de GLP é regulada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, e em sua Resolução 26 ANP de 2015⁶, dispõe em seu Art. 13:

Art. 13 Somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, e da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, respectivamente, ou outra que venha a substituí-las, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

5

https://transparencia.betha.cloud/#/xDBbA63Jo2kmKpxwx5iSsg==/consulta/8323/detalhe/97:102:2023_91_102?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N

6

Art. 1º Esta Resolução visa regulamentar a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, apenas, ao(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP com peso bruto total de até dezesseis mil quilogramas, tais como caminhões, semirreboque, semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas, caminhonetes do tipo aberta, triciclos, motocicletas e motoneta.

Já na Resolução ANP 49/2016, trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade, e no art. 3º estabelece:

Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, o disposto nesta Resolução, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção.
Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP será diferenciada de acordo com a modalidade, distinguindo-se entre: (a) envasado e a granel, ou (b) a granel.

Percebe-se que a Unidade Gestora, ao rever os assentamentos do Edital constante do item 10.4, corrigiu a irregularidade inicial, adequando as exigências ao ditame das normativas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. Por isso, a equipe técnica concluiu que a irregularidade apontada pela autora do procedimento, com relação ao item 10.4 do Edital, deixou de existir e levou à perda do objeto, processualmente falando (fl. 56).

Quanto à ausência de previsão de cota com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, a autora alegou que o Edital do certame deixou de estabelecer cotas de exclusividades para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, deixando de assegurar o tratamento diferenciado para tal segmento. Além disso, os itens licitados são passíveis de serem divididos, devendo, deste modo, ser atendido o disposto no art. 48, incisos I e III da Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷ (fl. 12).

Novamente, segundo a área técnica, a Unidade Gestora corrigiu administrativamente a possível irregularidade derivada da omissão de previsão de cota exclusiva à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte. Foi acrescido ao Termo de Referência mais um item (7), definindo a referida cota. Por isso, diante da correção da omissão, a irregularidade deixou de existir e, mais uma vez, ocorreu a perda do objeto, processualmente falando (fls. 56 e 57).

7

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à ausência de regras sobre a subcontratação de terceiros, a autora alegou que a omissão do Edital sobre a possibilidade ou não de subcontratar a execução do objeto poderia levar à rescisão do contrato na forma do art. 78, VI da Lei Federal nº 8.666/93⁸, uma vez que acarreta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (fl. 13).

Ademais, alegou que a licitação seria direcionada à empresa ULTRAGÁS, a quem também atribui uma influência na elaboração do edital para garantir para si o fornecimento dos objetos, que deverá ser terceirizado aos revendedores credenciados da referida empresa, os quais não participaram da licitação, constituindo uma transferência indevida na execução do contrato (fl. 14).

A área técnica opinou no sentido de que, a não ser pela omissão quanto à disposição de regras regulando a possibilidade de subcontratação, não se está diante de um fato. Trata-se de uma hipótese, que embora possível de se concretizar, não se pode aferir para efeito da concessão ou não de medida cautelar suspensiva (fl. 57).

Além disso, juntou posições doutrinárias no sentido de se admitir a subcontratação desde que haja previsão no ato convocatório e no contrato, e desde que em limites compatíveis com o objeto. Ademais, o TCU (Acórdão 5.532/2010, Primeira Câmara) tem admitido em situações excepcionais e/ou extraordinárias que, mesmo não previstas no edital, existe a possibilidade de se realizar a subcontratação ressaltando, contudo, que tais situações venham a surgir no curso da execução do contrato e de um fato superveniente à celebração. Tudo isso para garantir a viabilidade da execução e excepcionando o que fora pactuado (fls. 57 e 58).

A equipe técnica destacou, ainda, que cumpre a Administração justificar na fase do planejamento a conveniência de subcontratar. Por isso, surge a necessidade da autorização prévia quanto a essa possibilidade. Em caso de omissão, tem-se como regra que a subcontratação está vedada. Outrossim, indicou que os julgados do TCU vêm considerando ilegal a subcontratação quando o Edital não prevê a possibilidade, entretanto, não foram juntadas as decisões nesse sentido (fl. 57).

8

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

º Por isso, a área técnica concluiu que na ausência de regramento no Edital quanto à possibilidade de subcontratação na execução do objeto, implica na vedação da subcontratação. Ato contínuo, não existiria plausibilidade jurídica para concessão de medida cautelar (fl. 58).

Analisando alguns julgados do TCU sobre o assunto, percebe-se que há decisões em sentidos diversos.

Pela admissibilidade, desde que não haja vedação no Edital:

(...) 5. A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/93), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem.⁹

No sentido de haver necessária previsão no Edital:

(...) 21. De fato, a jurisprudência do TCU é de que o objeto licitado deve ser executado pelo contratado e de que somente será permitida subcontratação quando expressamente prevista no edital. Contudo, tal posição não pode constituir impedimento para uma gestão eficiente dos administradores públicos. O instituto da subcontratação, expressamente previsto na Lei 8.666/1993, é fundamental para que esse objetivo seja alcançado. (...) ¹⁰

Por fim, no sentido de ser possível, quando não vedada pelo Edital, de acordo com a avaliação da conveniência da Administração e necessária para uma melhor execução do contrato:

49. Portanto, a autorização para subcontratar deve ser requerida pela contratada, justificadamente, e, se for o caso de ser autorizada, será concedida com base na justificativa da contratada, na avaliação da conveniência da Administração, balizada pelos requisitos legais e pela natureza do objeto.

50. Logo, a autorização para subcontratar é ilegal quando vedada pelo edital. Ainda que permitida pelo edital, é ilegal quando concedida sem motivação, sem avaliação do atendimento do interesse da Administração, sem demonstração de que é necessária à melhor execução do contrato. Nada há de excepcional nesse raciocínio.¹¹

9

TCU - Acórdão 2198/2015 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

10

TCU - Acórdão 3334/2015 - Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes.

11

TCU - Acórdão 14193/2018 - Primeira Câmara, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Assim, complementando a conclusão da equipe instrutiva, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina opina pela possibilidade de subcontratação na execução do objeto, desde que não haja vedação no Edital, de acordo com a avaliação da conveniência da Administração e necessária para uma melhor execução do contrato, conforme respaldado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto à permissão para efetuar pagamento antecipado e direcionamento da licitação, a autora alegou que haveria um suposto direcionamento para a contratação da empresa ULTRAGÁS, pois, rotineiramente, vem influenciando as Administrações Públicas com a finalidade de afastar competidores, fazendo impugnações e induzindo as gestões a readequações das exigências como certificações ambientais para todas as licitantes. Assim, os editais não se mostrariam atrativos para outros possíveis participantes (fl. 15-16).

A autora destaca que no Município de Porto União existem mais de 40 (quarenta) empresas revendedoras de GLP cadastradas na ANP, aptas a fornecer o objeto licitado, porém, as exigências estipuladas no Edital afastam os possíveis interessados, dificultando a concorrência (fl. 16).

Além disso, houve questionamento administrativo da empresa ULTRAGÁS. Em sua resposta, a Unidade Gestora acatou a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado com o intuito de adequar-se a forma de operacionalização da empresa ULTRAGÁS, viabilizando o pagamento por vale gás, forma não prevista no edital (fl. 14).

Segundo a equipe técnica, quanto à concessão de medida cautelar, as alegações apresentadas pela autora traduzem-se mais como uma hipótese abstrata do que como um fato. Da leitura do edital, não se vislumbrou os temores manifestados por ela. Destacou a forma de pagamento estabelecida no item 17 do Edital, o item 17.1 estabelece que: "Os pagamentos serão efetuados em 30 (trinta) dias da assinatura do recebimento do objeto, (...)", ou seja, após a entrega efetiva do objeto (fls. 58 e 59).

Ademais, o corpo instrutivo admite que, a critério do Relator, caso entenda necessário, poder-se-á diligenciar para que a Unidade Gestora se manifeste sobre as alegações apresentadas pela autora do procedimento sob o título de "pagamento antecipado" e "direcionamento da licitação para a empresa ULTRAGÁS" (fl. 59).

Quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar, o art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020¹² determina que quando houver análise de medida cautelar no PAP, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade – a plausibilidade jurídica e o perigo da demora. Além disso, o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015¹³ possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo sem a oitiva da parte (*inaudita altera parte*), a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A área técnica entendeu que o *periculum in mora* não está presente. Apesar de se tratar de um procedimento licitatório em andamento com a abertura da Sessão Pública para oferecimento das propostas marcado para o dia 17/05/2023, a autora somente protocolou os documentos nesta Corte de Contas no dia 12/05/2023, uma vez que as irregularidades apontadas que implicariam em restrição a participação de interessados (item 2.4.1 deste relatório) e burla ao que determina a Lei Complementar Federal n. 123/2006, foram atendidas pela correção administrativa do Edital (fl. 60).

Quanto à probabilidade do direito, a equipe técnica alegou que o autor do PAP realizou seis questionamentos¹⁴, que foram examinados no Relatório DLC – 450/2023, nos itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4. Chegou-se à

12

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

13

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

14

a) exigência de qualificação técnica que extrapola os limites estabelecidos no art. 30, e Incisos da Lei Federal n. 8.666/93, por não observar a distinção estabelecida em Lei Especial atinente a empresa engarrafadora e revendedora de gás liquefeito de petróleo; b) Omissão de exigência da comprovação que a empresa proponente tem Certificado de Regularidade junto a ANP (Agência Nacional do Petróleo); c) A não contemplação de cotas reservas para empresas enquadradas na Lei Complementar Federal n., 123/2006; d) Ausência de regras sobre a subcontratação de terceiros; e) Direcionamento da licitação para fornecedor específico; e, f) Permissão para efetuar o pagamento de forma antecipada.

conclusão de que as irregularidades dos itens 2.4.1 e 2.4.2 foram corrigidas administrativamente pela Unidade Gestora levando à perda do objeto para fins processuais. E as irregularidades dos itens 2.4.3 e 2.4.4, não apresentaram plausibilidade jurídica para concessão de medida cautelar (fls. 60 e 61).

Ademais, com fundamento no §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC¹⁵ e no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil¹⁶, a área técnica entendeu que pode se caracterizar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que embora se trate de um Pregão Eletrônico que objetiva a formulação de uma Ata de Registro de Preço para eventual aquisição futura, o objeto licitado destina-se a elaboração da merenda escolar, na sua grande maioria. O fato pode prejudicar o atendimento aos alunos em face da descontinuidade do fornecimento do objeto licitado (fl. 61).

Por isso, diante da ausência dos requisitos legais e da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o corpo técnico concluiu pela impossibilidade da concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o processo licitatório (fl. 61).

Por fim, diante de todo exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar, parcialmente, as conclusões expostas no relatório técnico nº 450/2023 da Diretoria de Licitações e Contratações. Adicionalmente, manifesta-se no seguinte sentido:

1. quanto à subcontratação na execução do objeto, opina pela possibilidade, desde que não haja vedação no Edital, de acordo com a avaliação da conveniência da Administração e necessária para uma melhor execução do contrato;

15

Art. 114-A (...) § 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

16

Art. 300 (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2. determinar a realização de diligência na Unidade Gestora para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela autora do procedimento sob o título de “pagamento antecipado” e “direcionamento da licitação para a empresa ULTRAGÁS”.

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 033/2026 – Licitação

Porto União (SC), 18 de março de 2026.

À
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* referente a impugnação enviada pela empresa Augustin Comércio de Gás Ltda referente Processo Licitatório 020/2026, Pregão Eletrônico 020/2026 – Aquisição de água mineral, gás, botijões e vasilhames.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOZ
Agente de Contratação
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 18 de março de 2026

PARECER JURÍDICO

Interessado: Emilena Parabocz, Pregoeira – Departamento de licitações.

Objeto: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Sr^a Emilena Parabocz, Pregoeira do Departamento de Licitações, acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA., no âmbito do Processo Licitatório nº 020/2026 – Multientidade, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2026, sob o sistema de registro de preços.

A impugnante, em síntese, suscita: (i) a ausência de previsão de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP); (ii) suposta falta de clareza nos itens 18.1.1, alínea "a", e 1.5 do Termo de Referência, especialmente quanto à definição dos locais de entrega; (iii) alegada necessidade de revisão dos valores referenciais, em razão do aumento dos combustíveis e dos custos logísticos, considerando o cenário econômico atual; e (iv) suposta desconformidade do edital com orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com menção ao Processo @PAP 23/80043501 (MPC-SC 2.3/2023.1439), sem, contudo, especificação clara dos pontos tidos como irregulares.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal solicitante, a qual se manifestou por meio do Ofício nº 087/2026, apresentando justificativas técnicas quanto aos pontos questionados.

É o relatório.

PARECER

Em atenção ao que foi proposto a esta Assessoria Jurídica, tem-se a tecer o seguinte parecer.

Compulsando os documentos que instruem o processo licitatório 020/2026 - Multientidade, pregão eletrônico 020/2026 - RP, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



Saliento que esta assessoria deixa de se manifestar a respeito da quantidade e qualidade do objeto a ser licitado, por não contar com aptidão técnica para tanto. Ainda, deixa de analisar a conveniência e oportunidade do certame e seu objeto, limitando-se à análise dos aspectos formais do edital.

Pois bem.

DA COTA DESTINADA ÀS ME/EPP

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006. O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo nosso)

Esta municipalidade em conformidade com a legislação vigente regulamentou o referido artigo junto ao decreto executivo municipal nº 535/2018, do qual traz em seu art. 1º §1º incisos I e II a definição do que se considera âmbito local e regional:

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Âmbito Local – limites geográficos do Município de Porto União – SC e União da Vitória – PR, onde será executado o objeto da contratação;

II- Âmbito Regional – Associação dos Municípios do Planalto Norte de Santa Catarina – AMPLANORTE, que compreende os municípios de: **Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Três Barras**; (grifo nosso)

Assim, deverá a Secretaria Solicitante, verificar a existência de 3 (três) empresas ME/EPP sediadas que possam cumprir com todas as exigências prevista em lei, e/ou informar se o tratamento

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra encontra-se insculpida já no art. 11, inciso I da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

DA ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DOS VALORES REFERENCIAIS

A impugnante também sustenta a necessidade de revisão dos valores estimados, sob o argumento de que o aumento dos combustíveis impactaria diretamente os custos de aquisição e logística.

Todavia, conforme esclarecido pela Secretaria solicitante, os valores referenciais foram fixados com base em pesquisa de mercado atualizada, realizada em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, incluindo cotações junto a fornecedores do ramo e análise de contratações similares.

Ressalte-se que a impugnante não apresentou documentação idônea capaz de comprovar a alegada defasagem, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de elementos técnicos, como planilhas de custos, notas fiscais ou índices oficiais.

Ademais, é entendimento consolidado que as variações de mercado, inclusive aquelas relacionadas ao preço de combustíveis, constituem risco inerente à atividade empresarial, devendo ser consideradas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade na manutenção dos valores referenciais fixados pela Administração, especialmente diante da ausência de prova técnica em sentido contrário.

DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

No que se refere à alegação de que os valores referenciais poderiam restringir a competitividade do certame, não se vislumbra procedência.



O procedimento adotado, pregão eletrônico do tipo menor preço por item, por sua própria natureza, favorece a ampla participação de licitantes, permitindo que cada interessado apresente proposta conforme sua estrutura de custos e estratégia comercial.

A eventual decisão de determinada empresa de não participar do certame, por entender os valores inexequíveis ou desvantajosos, insere-se no âmbito de sua liberdade empresarial, não sendo apta, por si só, a caracterizar vício no edital.

Assim, não se identifica afronta ao princípio da competitividade, tampouco qualquer restrição indevida à participação de interessados.

DA DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE ENTREGA

A impugnante aponta, ainda, suposta ausência de clareza quanto aos locais de entrega dos produtos.

Entretanto, conforme consta da manifestação da Secretaria Municipal, os locais de entrega encontram-se devidamente indicados no Termo de Referência, abrangendo unidades escolares, unidades de saúde e demais prédios públicos vinculados à Administração Municipal.

Além disso, foi apresentada relação detalhada dos endereços das unidades atendidas, evidenciando que as informações disponíveis são suficientes para que os licitantes realizem a estimativa dos custos logísticos.

Ressalta-se, ainda, que a Administração informou que todos os locais se situam no território municipal ou em áreas próximas, com acesso regular, o que reforça a previsibilidade necessária à formulação das propostas.

Dessa forma, não se verifica irregularidade apta a ensejar a nulidade do edital, podendo, no máximo, ser promovido aprimoramento redacional, com complementação das informações conforme consta no ofício da Secretaria Solicitante, por conveniência administrativa, sem alteração substancial das condições do certame.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA RELATIVA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, a impugnante menciona suposta desconformidade com orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sem, contudo, indicar de forma clara e objetiva quais dispositivos do edital estariam em desacordo com o referido entendimento.

Tal alegação genérica carece de fundamentação mínima, não sendo apta a ensejar qualquer revisão do instrumento convocatório.

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

No âmbito do controle jurídico, exige-se a demonstração específica da irregularidade apontada, o que não se verifica no presente caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina, que a Secretaria Solicitante, verifique a existência de 3 (três) empresas ME/EPP sediadas que possam cumprir com todas as exigências prevista em lei, e/ou informar se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; quanto aos demais itens pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA., uma vez que não restaram demonstrados vícios de legalidade no edital;

É o parecer. s.m.j.


Maria Eduarda Marschalk

OAB/SC 61.207-A



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Frei Rogério, 367 – Bairro: Centro – CEP: 89.400-000
E-mail: educacao@smepu.com.br / Facebook: SME Porto União



Ofício n.º 088/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 020/2026

Pregão Eletrônico n.º 020/2026

Departamento de Licitações / Pregoeira Emilena Parabocz

Em atenção à conclusão do Parecer Jurídico datado de 18/03/2026, esta Secretaria realizou nova diligência para verificar a viabilidade de aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.

Identificamos a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no âmbito local (Porto União-SC e União da Vitória-PR), aptos a fornecer o objeto (gás), sendo eles:

- Galo Gás (Patrícia Ghidini) - CNPJ: 12.580.240/0001-91 (ME);
- Porto Gás (Planalto Comércio e Distribuidora de Gás LTDA) - CNPJ: 01.631.457/0003-29 (ME);
- Rocha & Luz – Água e Gás LTDA - CNPJ: 42.082.506/0001-37 (ME);
- Silva Gás (Viagas Transporte e Comércio de Gás LTDA) - CNPJ: 04.978.886/0001-01 (EPP).

Diante da existência de competitividade local, manifestamo-nos pela **necessidade de retificação do Edital** para que passe a prever a cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPP, em estrita observância ao Art. 48, inciso III, da LC 123/2006 e ao Decreto Municipal n.º 535/2018.

Dos demais pontos da impugnação: Quanto aos demais itens suscitados pela empresa AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA, ratificamos integralmente os termos do Ofício n.º 087/2026 e acompanhamos o entendimento da Assessoria Jurídica pela **IMPROCEDÊNCIA**:

- **Valores Referenciais:** Os preços estimados decorrem de pesquisa de mercado atualizada e robusta (Art. 23 da Lei 14.133/2021), não tendo a impugnante apresentado prova técnica de defasagem.
- **Locais de Entrega:** As informações constantes no Termo de Referência são suficientes para a formulação das propostas, abrangendo unidades administrativas de fácil acesso no território municipal.
- **Apontamentos ao TCE/SC:** A alegação da impugnante foi genérica, carecendo de fundamentação específica que indique qualquer irregularidade real no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, acolhemos parcialmente a impugnação apenas para ajustar o edital quanto à cota ME/EPP, mantendo-se inalteradas as demais condições e valores do certame. Atenciosamente,

Porto União, 19 de março de 2026


EDSON TWARDOWSKI
Secretário de Educação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.580.240/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2010
NOME EMPRESARIAL PATRICIA GHIDINI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GALO GAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R MATOS COSTA	NÚMERO 624	COMPLEMENTO *****
CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO RICARDOCONTABILIDADE123@BOL.COM.BR	TELEFONE (42) 9868-8608
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/03/2026** às **12:18:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.631.457/0003-29 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2000
NOME EMPRESARIAL PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTO GAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV EXPEDICIONARIO EDMUNDO ARRABAR	NÚMERO 1400	COMPLEMENTO *****
CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA ROSA	MUNICÍPIO PORTO UNIAO
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO PLANALTOGASMF@HOTMAIL.COM	TELEFONE (47) 3642-2304
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/03/2026 às 12:19:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.082.506/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/05/2021
NOME EMPRESARIAL ROCHA & LUZ - AGUA E GAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PEDRO STELMACHUK	NÚMERO 218	COMPLEMENTO *****
CEP 84.607-595	BAIRRO/DISTRITO BENTO MUNHOZ DA ROCHA	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATALAIA_CONT@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (42) 3522-4582/ (42) 8411-1062
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/05/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/03/2026** às **12:19:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.978.886/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2002
NOME EMPRESARIAL VIAGAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SILVA GAS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.82-6-00 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO	NÚMERO 3220	COMPLEMENTO *****
CEP 84.600-420	BAIRRO/DISTRITO SAO BERNARDO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA
UF PR	TELEFONE (42) 3523-6000/ (42) 9132-9226	
ENDEREÇO ELETRÔNICO NF.VIAGAS@GMAIL.COM	ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/03/2026 às 12:19:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 035/2026 – Licitação

Porto União (SC), 19 de março de 2026.


À
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para alteração do edital do Processo Licitatório 020/2026, Pregão Eletrônico 020/2026 – aquisição de água mineral, gás, botijões e vasilhames, conforme solicitação através do Ofício nº 088/2026 – SME da Secretaria Municipal de Educação em consideração à impugnação recebida.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Agente de Contratação
Departamento de Licitações



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Porto União (SC), 19 de março de 2026

Processo Licitatório n. 020/2026- Multientidade.

Modalidade Pregão Eletrônico n. 020/2026.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Departamento de Licitações por meio do Ofício nº 035/2026 – Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 020/2026 – Educação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral, gás, botijões e vasilhames.

A análise jurídica foi solicitada em razão do Ofício nº 088/2026 – SME, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação requer a alteração do edital do referido certame, indicando a necessidade de ajustes nas especificações e/ou condições inicialmente previstas no instrumento convocatório.

Diante da solicitação, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da possibilidade jurídica de alteração do edital, bem como quanto aos procedimentos legais a serem observados para a regular continuidade do certame.

Inicialmente, destaca-se que os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração do edital de licitação quando constatada a necessidade de ajustes no instrumento convocatório, desde que sejam observados os princípios que regem as contratações públicas e garantida a ampla competitividade entre os licitantes.

A legislação estabelece que, caso a alteração realizada no edital possa impactar na formulação das propostas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados.

Assim, a Administração Pública possui a prerrogativa de promover ajustes no edital sempre que identificada a necessidade de correção, adequação ou aprimoramento das especificações técnicas ou condições da contratação, desde que tais alterações sejam devidamente justificadas nos autos do processo administrativo.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

No presente caso, verifica-se que a solicitação de alteração partiu da Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante da contratação, o que demonstra a necessidade administrativa de adequação do edital às reais necessidades da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de alteração do edital do Processo Licitatório nº 020/2026 – Educação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral, gás, botijões e vasilhames, devendo ser promovida a republicação do edital com as devidas modificações;

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,


Maria Eduarda Marschalk

OAB/SC 61.207-A